

Parecer do Comité das Regiões Europeu sobre o «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável»

(2019/C 86/04)

Relator: Tilo GUNDLACK (DE-PSE), deputado ao Parlamento do Estado de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental

Textos de referência: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável

COM(2018) 97 final

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável

COM(2018) 353 final

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à divulgação de informações relacionadas com investimentos sustentáveis e riscos em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2016/2341

COM(2018) 354 final

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência hipocarbónicos e aos índices de referência de impacto carbónico positivo

COM(2018) 355 final

I. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável

(COM(2018) 353 final)

Alteração 1

Considerando 13

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Uma classificação da União para as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental deverá agilizar a conceção das futuras políticas da União, nomeadamente normas à escala da União aplicáveis aos produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental, e, eventualmente, a criação de rótulos que reconheçam formalmente a conformidade com essas normas em toda a União. São necessários requisitos jurídicos uniformes para se classificar os investimentos como sustentáveis do ponto de vista ambiental, requisitos esses que devem assentar em critérios uniformes para classificar as atividades económicas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, que sirvam de referência para a futura legislação da União destinada a facilitar esses investimentos.</p>	<p>Uma classificação da União para as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental deverá agilizar a conceção das futuras políticas da União, nomeadamente normas à escala da União aplicáveis aos produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental, e, eventualmente, a criação de rótulos que reconheçam formalmente a conformidade com essas normas em toda a União. São necessários requisitos jurídicos uniformes para se classificar os investimentos como sustentáveis do ponto de vista ambiental, requisitos esses que devem assentar em critérios uniformes para classificar as atividades económicas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, que sirvam de referência para a futura legislação da União destinada a facilitar esses investimentos. Os requisitos jurídicos uniformes devem, no que se refere à obrigação para os investidores e as empresas de cumprirem os critérios de sustentabilidade, ser alargados às atividades económicas transfronteiras ao longo de toda a cadeia de valor e, nesse contexto, devem ser envidados esforços para os transpor para as normas da OCDE (Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais).</p>

Justificação

Os futuros critérios de sustentabilidade aplicáveis na União poderiam ser alargados às atividades económicas transnacionais e transpostos para as normas da OCDE. Deste modo, ficariam abrangidas as empresas *offshore* que não estão explicitamente abrangidas pela regulamentação da UE.

Alteração 2

Considerando 35

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>A aplicação do presente Regulamento deve ser revista periodicamente, a fim de avaliar os progressos na definição dos critérios técnicos de avaliação relativos às atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, a utilização da definição de investimento sustentável do ponto de vista ambiental, e a questão de saber se o cumprimento das obrigações exige a criação de um mecanismo de verificação. A revisão deve incluir também uma ponderação da questão de saber se o âmbito de aplicação do presente Regulamento deve ser alargado de modo a abranger os objetivos de sustentabilidade social.</p>	<p>A aplicação do presente Regulamento será revista periodicamente, a fim de avaliar os progressos na definição dos critérios técnicos de avaliação relativos às atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, a utilização da definição de investimento sustentável do ponto de vista ambiental, e a questão de saber se o cumprimento das obrigações exige a criação de um mecanismo de verificação. A primeira revisão até 31 de dezembro de 2021 avaliará também em que medida, e quando, o âmbito de aplicação do presente Regulamento pode ser alargado de modo a abranger os objetivos relacionados com os aspetos sociais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que deverão passar a constituir a nova estratégia de desenvolvimento a longo prazo da UE.</p>

Justificação

A alteração visa assegurar a coerência com a cláusula de revisão prevista no artigo 17.º da proposta da Comissão.

Alteração 3

Artigo 13.º

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>As salvaguardas mínimas referidas no artigo 3.º, alínea c), consistem em procedimentos implementados pela empresa que exerce uma atividade económica com o objetivo de assegurar que são respeitados os princípios e os direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente: o direito a não ser submetido a trabalho forçado, a liberdade de associação, o direito dos trabalhadores a organizarem-se, o direito à negociação coletiva, a igualdade de remuneração entre homens e mulheres para um trabalho de igual valor, a não discriminação ao nível das oportunidades e do tratamento no que diz respeito ao emprego e à atividade profissional, bem como o direito a não ser submetido a trabalho infantil.</p>	<p>As salvaguardas mínimas referidas no artigo 3.º, alínea c), consistem em procedimentos implementados pela empresa que exerce uma atividade económica com o objetivo de assegurar que são respeitados os princípios e os direitos estabelecidos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, bem como nas oito convenções fundamentais identificadas na declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente: o direito a não ser submetido a trabalho forçado, a liberdade de associação, o direito dos trabalhadores a organizarem-se, o direito à negociação coletiva, a igualdade de remuneração entre homens e mulheres para um trabalho de igual valor, a não discriminação ao nível das oportunidades e do tratamento no que diz respeito ao emprego e à atividade profissional, bem como o direito a não ser submetido a trabalho infantil.</p>

Justificação

Adaptação ao espírito do considerando 21 da proposta da Comissão.

Alteração 4

Artigo 14.º

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p data-bbox="225 383 734 412"><i>Requisitos aplicáveis aos critérios técnicos de avaliação</i></p> <p data-bbox="177 461 782 573">1. Os critérios técnicos de avaliação adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 2, devem:</p> <p data-bbox="177 622 782 734">a) Identificar os potenciais contributos mais relevantes para o objetivo ambiental específico, tendo em conta o impacto de uma determinada atividade económica não apenas a curto mas também a longo prazo;</p> <p data-bbox="177 806 782 891">b) Especificar os requisitos mínimos que devem ser satisfeitos para evitar prejudicar significativamente qualquer dos objetivos ambientais relevantes;</p> <p data-bbox="177 940 782 999">c) Ser qualitativos ou quantitativos, ou ambos, e incluir limiares sempre que possível;</p> <p data-bbox="177 1048 782 1182">d) Se adequado, basear-se nos regimes de rotulagem e certificação da União, nas metodologias para a avaliação da pegada ambiental da União, bem como nos sistemas de classificação estatística da União, e ter em conta qualquer legislação da União relevante;</p> <p data-bbox="177 1232 782 1317">e) Basear-se em elementos científicos concludentes e ter em conta, quando relevante, o princípio da precaução consagrado no artigo 191.º do TFUE;</p> <p data-bbox="177 1366 782 1478">f) Ter em consideração o impacto ambiental da própria atividade económica, bem como dos produtos e serviços fornecidos por essa atividade económica, nomeadamente considerando a sua produção, utilização e fim de vida;</p> <p data-bbox="177 1527 782 1585">g) Ter em conta a natureza e a escala da atividade económica;</p> <p data-bbox="177 1635 782 1796">h) Ter em conta o impacto potencial na liquidez dos mercados, o risco de determinados ativos perderem mobilidade em consequência de uma perda de valor motivada pela transição para uma economia mais sustentável, bem como o risco de criar incentivos incoerentes;</p> <p data-bbox="177 1845 782 1980">i) Abranger todas as atividades económicas num setor específico e assegurar que essas atividades são tratadas de forma equitativa quando contribuem de modo equivalente para um ou mais objetivos ambientais, a fim de evitar distorções de concorrência no mercado;</p> <p data-bbox="177 2029 782 2087">j) Ser definidos de modo a facilitar a verificação do seu cumprimento, sempre que possível.</p>	<p data-bbox="858 383 1367 412"><i>Requisitos aplicáveis aos critérios técnicos de avaliação</i></p> <p data-bbox="810 461 1417 573">1. Os critérios técnicos de avaliação adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 2, devem:</p> <p data-bbox="810 622 1417 757">a) Identificar os potenciais contributos mais relevantes para o objetivo ambiental específico, tendo em conta o impacto, em termos de sustentabilidade, de uma determinada atividade económica não apenas a curto mas também a longo prazo;</p> <p data-bbox="810 806 1417 891">b) Especificar os requisitos mínimos que devem ser satisfeitos para evitar prejudicar significativamente qualquer dos objetivos ambientais relevantes;</p> <p data-bbox="810 940 1417 999">c) Ser qualitativos ou quantitativos, ou ambos, e incluir limiares sempre que possível;</p> <p data-bbox="810 1048 1417 1182">d) Se adequado, basear-se nos regimes de rotulagem e certificação da União, nas metodologias para a avaliação da pegada ambiental da União, bem como nos sistemas de classificação estatística da União, e ter em conta qualquer legislação da União relevante;</p> <p data-bbox="810 1232 1417 1317">e) Basear-se em elementos científicos concludentes e ter em conta, quando relevante, o princípio da precaução consagrado no artigo 191.º do TFUE;</p> <p data-bbox="810 1366 1417 1478">f) Ter em consideração o impacto ambiental da própria atividade económica, bem como dos produtos e serviços fornecidos por essa atividade económica, nomeadamente considerando a sua produção, utilização e fim de vida;</p> <p data-bbox="810 1527 1417 1585">g) Ter em conta a natureza e a escala da atividade económica;</p> <p data-bbox="810 1635 1417 1769">h) Abranger todas as atividades económicas num setor específico e assegurar que essas atividades são tratadas de forma equitativa quando contribuem de modo equivalente para um ou mais objetivos ambientais, a fim de evitar distorções de concorrência no mercado;</p> <p data-bbox="810 1845 1417 1904">i) Ser definidos de modo a facilitar a verificação do seu cumprimento, sempre que possível.</p>

Justificação

- i) A proposta da Comissão não especifica o tipo de impacto que analisa.
- ii) A alínea «h)» deve ser suprimida, pois o conceito de sustentabilidade ambiental não está relacionado com a liquidez do mercado.

Alteração 5

Artigo 15.º

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<i>Plataforma para o Financiamento Sustentável</i>	<i>Plataforma para o Financiamento Sustentável</i>
1. A Comissão deve criar uma plataforma para o financiamento sustentável constituída por:	1. A Comissão deve criar uma plataforma para o financiamento sustentável constituída por:
a) Representantes de:	a) Representantes de:
i) Agência Europeia do Ambiente,	i) Agência Europeia do Ambiente,
ii) Autoridades Europeias de Supervisão,	ii) Autoridades Europeias de Supervisão,
iii) Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento;	iii) Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento,
	iv) Plataforma multilateral de partes interessadas para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na UE;
b) Peritos que representem as partes interessadas relevantes do setor privado;	b) Peritos que representem as partes interessadas relevantes do setor privado;
c) Peritos designados a título pessoal com conhecimentos e experiência comprovados nos domínios abrangidos pelo presente Regulamento.	c) Peritos designados a título pessoal com conhecimentos e experiência comprovados nos domínios abrangidos pelo presente Regulamento.

Alteração 6

Artigo 17.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
Até 31 de dezembro de 2021, e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão deve publicar um relatório sobre a aplicação do presente Regulamento. Esse relatório deve avaliar o seguinte:	Até 31 de dezembro de 2021, e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão deve publicar um relatório sobre a aplicação do presente Regulamento. Esse relatório deve avaliar o seguinte:
a) Os progressos realizados na implementação do presente regulamento no que diz respeito à conceção dos critérios técnicos de avaliação aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental;	a) Os progressos realizados na implementação do presente regulamento no que diz respeito à conceção dos critérios técnicos de avaliação aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental;

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>b) A possível necessidade de rever os critérios estabelecidos no presente regulamento para se considerar que uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental;</p> <p>c) <i>A conveniência de alargar o âmbito do presente regulamento por forma a abranger outros objetivos de sustentabilidade, nomeadamente objetivos sociais;</i></p> <p>d) A utilização da definição de investimento sustentável do ponto de vista ambiental na legislação da União, bem como a nível dos Estados-Membros, incluindo a conveniência da criação de um mecanismo de verificação da conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento.</p>	<p>b) A possível necessidade de rever os critérios estabelecidos no presente regulamento para se considerar que uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental;</p> <p>c) A utilização da definição de investimento sustentável do ponto de vista ambiental na legislação da União, bem como a nível dos Estados-Membros, incluindo a conveniência da criação de um mecanismo de verificação da conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento;</p> <p>d) <i>Até 31 de dezembro de 2021, a Comissão deve apresentar uma proposta para o alargamento do âmbito do presente regulamento de modo a abranger os objetivos sociais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.</i></p>

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à divulgação de informações relacionadas com investimentos sustentáveis e riscos em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2016/2341

[COM(2018) 354 final]

Alteração 7

Novo considerando após o considerando 1

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p><i>A integração dos fatores ambientais, sociais e de governação no processo de tomada de decisões de investimento pode proporcionar benefícios para além do quadro dos mercados financeiros. Por conseguinte, é essencial que os intervenientes no mercado financeiro forneçam as informações necessárias para permitir a comparabilidade dos investimentos e a tomada de decisões de investimento esclarecidas. Além disso, para cumprir as obrigações de diligência devida quanto ao impacto e aos riscos em matéria de sustentabilidade e para fornecer informações pertinentes aos investidores finais, os intervenientes no mercado financeiro necessitam que as sociedades participadas divulguem informações fiáveis, comparáveis e harmonizadas. Este processo só poderá vingar se forem adotadas definições legalmente acordadas.</i></p>

Alteração 8

Considerando 4

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento e que as obrigações de divulgação estabelecidas no presente regulamento são cumpridas de forma clara e coerente pelos intervenientes no mercado financeiro, é necessário estabelecer uma definição harmonizada de «investimentos sustentáveis».</p>	<p>A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento e que as obrigações de divulgação estabelecidas no presente regulamento são cumpridas de forma clara e coerente pelos intervenientes no mercado financeiro, é necessário estabelecer uma definição clara e harmonizada de «investimentos sustentáveis» e de «riscos em matéria de sustentabilidade», a fim de evitar qualquer sobreposição na regulamentação, em caso de incumprimento dos princípios «legislar melhor» e da proporcionalidade. A definição de «investimentos sustentáveis» assegura um nível mínimo de coerência entre os produtos e serviços financeiros e garante também que esses investimentos tenham um impacto líquido positivo em termos de sustentabilidade. Devido à natureza multifacetada da sustentabilidade (tendo em conta as suas três dimensões — ambiental, social e de governação) os impactos positivos numa dimensão podem nem sempre ser acompanhados de impactos positivos noutra, mas o desempenho líquido em termos de sustentabilidade, medido com base em indicadores de sustentabilidade harmonizados, deve ser sempre significativamente positivo. A definição de «riscos em matéria de sustentabilidade» é necessária para garantir a coerência dos resultados regulamentares, mas é também um instrumento evolutivo e dinâmico capaz de integrar os riscos emergentes. A definição inclui o impacto financeiro e não financeiro de não considerar os riscos ambientais, sociais e de governação. O desempenho em termos de sustentabilidade deve ser medido com base em indicadores de sustentabilidade harmonizados a estabelecer pela Comissão Europeia com caráter de urgência e com base nos compromissos assumidos a nível europeu e internacional.</p>

Alteração 9

Artigo 2.º

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p style="text-align: center;"><i>Definições</i></p> <p>Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>s) «Aconselhamento em matéria de seguros», aconselhamento na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 15), da Diretiva (UE) 2016/97.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Definições</i></p> <p>Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>s) «Aconselhamento em matéria de seguros», aconselhamento na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 15), da Diretiva (UE) 2016/97;</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<p>t) <i>«Riscos em matéria de sustentabilidade», riscos financeiros ou não financeiros, materiais ou suscetíveis de se materializarem, associados aos riscos e aos fatores ambientais, sociais e de governação, se relevantes para uma abordagem de investimento específica; os «riscos em matéria de sustentabilidade» incluem:</i></p> <p>i) <i>Riscos a curto e/ou a longo prazo para o rendimento de um produto financeiro ou de pensão que decorram da sua exposição a atividades económicas que possam ter um impacto ambiental ou social adverso ou da exposição do produto a entidades participadas que apresentem uma governação deficiente;</i></p> <p>ii) <i>O risco a curto e/ou a longo prazo de que as atividades económicas a que um produto financeiro ou de uma pensão está exposto tenham impactos negativos no ambiente natural, na mão de obra e nas comunidades, ou na governação das entidades participadas, nomeadamente, mas não exclusivamente, quando associado ao risco financeiro a que se refere a subalínea i).</i></p>

II. RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

1. entende que um financiamento sustentável⁽¹⁾ contribui para que, no contexto das decisões de investimento, sejam ponderadas considerações de ordem ambiental (alterações climáticas, destruição do ambiente, perda de biodiversidade e exaustão dos recursos), a par das de ordem social (por exemplo, más condições de trabalho) e de aspetos de gestão empresarial (os chamados fatores de governação);
2. reitera o seu empenho no combate às alterações climáticas e na promoção do desenvolvimento sustentável, em conformidade com a Agenda 2030 das Nações Unidas, adotada em 2015, e com os seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
3. entende que seria útil ter em conta indicadores sintéticos do desenvolvimento na Europa que integrem um número suficiente de diferentes aspetos relacionados com esse desenvolvimento, como a sustentabilidade. Uma base possível para esse efeito seria o Índice de Progresso Social Regional, que a Direção-Geral da Política Regional e Urbana da Comissão Europeia já utiliza para todas as regiões europeias;
4. reitera a sua opinião de que são necessários investimentos consideráveis para fazer frente aos desafios das alterações climáticas e do desenvolvimento sustentável e de que esses investimentos não podem ser realizados exclusivamente com recursos públicos⁽²⁾;
5. está ciente de que as alterações climáticas vêm exacerbar os problemas do défice de capitalização dos bancos e da estabilidade dos mercados financeiros e vêm criar novos riscos físicos e diferidos para o setor financeiro;
6. congratula-se vivamente, por isso, com o «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável» da Comissão, de 8 de março de 2018, e partilha os objetivos nele contidos e a intenção de capacitar o setor financeiro e os investidores privados a prestarem o seu contributo para a concretização dos ambiciosos objetivos comuns no domínio do clima e da sustentabilidade;

⁽¹⁾ Segundo a Comissão Brundtland, a sustentabilidade pode ser definida como um modelo de desenvolvimento que responda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de darem resposta às suas próprias necessidades, sendo a sustentabilidade do crescimento na União Europeia o princípio orientador geral que liga a ecologia, a economia e a responsabilidade social.

⁽²⁾ Parecer do CR — Financiamento da luta contra as alterações climáticas — um instrumento fundamental para a aplicação do Acordo de Paris, COR-2017-02108.

7. solicita à Comissão Europeia que, ao avaliar a possibilidade de incorporar no Regulamento e na Diretiva relativos aos requisitos em matéria de capitais próprios os riscos associados ao clima e a outros fatores ambientais, no âmbito da estratégia de gestão de risco das instituições e da potencial harmonização dos requisitos de capital dos bancos, assegure que, com base em critérios suscetíveis de avaliação objetiva, não sejam estabelecidos requisitos de capitais próprios menos exigentes quando o risco para a sustentabilidade no plano ambiental ou no plano da responsabilidade social seja reduzido, mas o risco económico seja elevado;
8. insta a Comissão Europeia a esclarecer de que modo os objetivos parcialmente contraditórios do plano de ação poderão ser conciliados com a proteção, ao mesmo tempo, da estabilidade financeira; sublinha que o apoio ao financiamento sustentável não pode realizar-se em detrimento da estabilidade do mercado financeiro;
9. defende que este plano de ação, bem como a sua execução, deve ser visto no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS), adotados pela ONU em 2015 no horizonte de 2030, assim como à luz da intenção expressa da UE de cumprir esses objetivos;
10. salienta que o CR participa ativamente como parte interessada na plataforma multilateral de alto nível que aconselha e apoia a Comissão sobre as melhores formas de concretizar os objetivos de sustentabilidade da UE; salienta, de igual modo, que as recomendações da plataforma deixam clara a importância da mobilização dos meios adequados para a realização dos objetivos em matéria de sustentabilidade e contém propostas concretas nesse sentido;
11. manifesta a sua preocupação perante os efeitos das alterações climáticas no território da UE e em todo o mundo e recorda que é frequentemente aos órgãos de poder local e regional que cabe a responsabilidade de conter os danos causados por fenómenos naturais cada vez mais extremos e investir em medidas de adaptação⁽³⁾;
12. sublinha que as consequências⁽⁴⁾ das catástrofes naturais causadas pelas alterações climáticas se fazem sentir de forma imediata ao nível dos órgãos de poder local e regional e que estes terão a beneficiar se a competitividade da economia da UE for assegurada a longo prazo e forem criadas novas oportunidades de investimento e emprego sustentáveis;
13. sublinha que os órgãos de poder local e regional são responsáveis por uma parte importante dos investimentos nas infraestruturas de tráfego, telecomunicações, energia, água e tratamento de resíduos, os quais, de um modo geral, são importantes como precursores de um desenvolvimento sustentável; neste contexto, sublinha que os órgãos de poder local e regional são responsáveis pelo desenvolvimento da resiliência a eventos naturais adversos relacionados com o clima cada vez mais frequentes;
14. apoia a iniciativa da Comissão de, no âmbito do Plano de Investimento Externo Europeu, alargar ao Portal de Investimento Externo Europeu — cujas capacidades de aconselhamento acrescidas nos domínios ambiental e social trarão benefícios à dimensão local e regional — o apoio técnico e financeiro concedido a projetos sustentáveis através do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE) e da Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento; saúda igualmente o apoio paralelo ao investimento sustentável em países parceiros através do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), começando por África e pelos países vizinhos da UE, no quadro da execução do Plano de Investimento Externo Europeu, que apoia, por exemplo, a agricultura sustentável, a conectividade e a criação de locais de trabalho condignos;
15. chama a atenção para a correlação entre o nível de vida e de educação dos cidadãos da UE e a sua consciência da necessidade de um sistema de financiamento sustentável, bem como das suas oportunidades ou da possibilidade de participarem em produtos financeiros sustentáveis através dos seus investimentos. Em qualquer dos casos, para reforçar a consciencialização para os diferentes aspetos do desenvolvimento sustentável entre os cidadãos europeus, seria necessário melhorar as informações disponíveis sobre a matéria;
16. entende que a execução do plano de ação deve incentivar uma orientação mais clara da atividade económica para objetivos de longo prazo, tendo em consideração as possíveis consequências sociais das iniciativas económicas, tanto na Europa como em todo o mundo;

⁽³⁾ Parecer do CR — Financiamento da luta contra as alterações climáticas — um instrumento fundamental para a aplicação do Acordo de Paris, COR-2017-02108.

⁽⁴⁾ De acordo com o plano de ação, as catástrofes naturais relacionadas com o clima aumentaram 46 % por ano entre 2007 e 2016, tendo as perdas económicas aumentado 86 % (para 117 mil milhões de euros em 2016).

17. insta, pois, a Comissão a continuar a contrabalançar a visão de curto prazo típica dos mercados financeiros e assinala que esta tem um impacto negativo visível e permanente na governação e na estratégia, não só das grandes empresas cotadas em bolsa, como também das empresas de menor dimensão;

18. considera positivo que o plano de ação, com as três primeiras propostas legislativas apresentadas em 24 de maio de 2018 — a proposta de regulamento relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável, a proposta de regulamento relativo à divulgação de informações relacionadas com investimentos sustentáveis e riscos em matéria de sustentabilidade e a proposta de regulamento respeitante aos índices de referência hipocarbónicos e aos índices de referência de impacto carbónico positivo — e com o lançamento de uma consulta pública sobre a integração da sustentabilidade no processo de avaliação da adequação, tenha sido rapidamente posto em andamento;

19. assinala que as PME e as empresas familiares têm uma relação mais direta com o impacto ambiental e social das suas atividades e uma atitude intrinsecamente diferente em relação à sua sustentabilidade e aos aspetos de governação; observa, porém, que elas enfrentam muitas vezes custos de capital mais elevados e mais dificuldades no acesso aos mercados financeiros;

20. exorta a Comissão a apresentar, no mais breve prazo possível, propostas de execução dos restantes objetivos do plano de ação;

21. lamenta que a Comissão, no seu plano de ação — em que afirma que o único fundo de investimento previsto no novo Quadro Financeiro Plurianual poderá oferecer esse apoio —, não tenha seguido a recomendação do Grupo de Peritos de Alto Nível no sentido da criação de uma «infraestrutura sustentável Europa», um instrumento que serviria o objetivo de apoiar projetos de infraestruturas sustentáveis em todos os Estados-Membros e que seria particularmente útil aos órgãos de poder local e regional;

22. sublinha que alguns órgãos de poder local e regional emitem produtos financeiros sustentáveis próprios, como obrigações verdes municipais ou regionais, ou obrigações sociais ou de sustentabilidade; importa apoiar tais iniciativas definindo procedimentos comuns para as obrigações e melhorando a estabilidade financeira dos emitentes através da cooperação, recorrendo, por exemplo, a contratos de fiança comuns, entre outras opções;

23. aponta o exemplo do País Basco, que introduziu recentemente um «quadro para as obrigações de sustentabilidade»⁽⁵⁾, de acordo com o qual o produto da subscrição dessas obrigações pode ser utilizado no financiamento de habitação a preços acessíveis, do acesso à educação e a cuidados médicos, de projetos de apoio a energia de fontes renováveis, de prevenção da poluição ambiental e muitos outros investimentos sustentáveis em diferentes domínios estabelecidos no referido quadro. Um outro exemplo positivo é o dos emitentes estatais de obrigações verdes nos países nórdicos, que em 2017 publicaram um quadro comum para a apresentação de informações, o qual foi bem acolhido pelos mercados⁽⁶⁾;

24. reitera o seu apoio à introdução de um imposto geral sobre as transações financeiras (ITF) na UE⁽⁷⁾; salienta que esse imposto poderá contribuir para a promoção de uma cultura de visão de longo prazo nos mercados financeiros;

25. sublinha que um ITF ofereceria também, entre outras vantagens, a possibilidade de canalizar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, através da supressão ou do desagravamento da tributação das transações associadas aos investimentos mais sustentáveis de acordo com o enquadramento da UE para promover o investimento sustentável;

26. congratula-se com o facto de, no âmbito do novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP), a proposta de criação do Programa InvestEU da Comissão, de 6 de junho de 2018, ter também como objetivo contribuir para o desenvolvimento de um sistema de financiamento sustentável na União e promover a reorientação do capital privado para investimentos sustentáveis, reservando 30 % do montante proposto (38 mil milhões de euros) da garantia orçamental para aplicação em infraestruturas sustentáveis;

⁽⁵⁾ http://www.euskadi.eus/contenidos/informacion/7071/es_2333/Basque%20Government%20Sustainability%20Bond%20Framework_2018.pdf.

⁽⁶⁾ Emitentes estatais de obrigações verdes nos países nórdicos: *Position Paper on Green Bonds Impact Reporting* [Documento de posição sobre a apresentação de informações sobre o impacto das obrigações verdes]; <https://www.munifin.fi/recents/news/2017/10/24/nordic-issuers-release-guide-on-green-bonds-impact-reporting>.

⁽⁷⁾ Ver Parecer do CR — Um sistema comum de imposto sobre as transações financeiras, de fevereiro de 2012. CdR 332/2011 fin (JO C 113 de 18.4.2012, p. 7).

27. congratula-se igualmente com o facto de a proposta da Comissão prever que o contributo do Programa InvestEU para a consecução dos objetivos da UE em matéria de clima será objeto de testes de sustentabilidade, em conformidade com as orientações em matéria de investimento a desenvolver pela Comissão em cooperação com os parceiros de execução no âmbito do Programa InvestEU, e utilizará os critérios a estipular no âmbito do Regulamento relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável;

28. considera, atendendo a que as PME são as entidades que mais dificuldades enfrentam para transformar a sua atividade económica e torná-la mais sustentável, que a vertente estratégica relativa às PME do Programa InvestEU deve prever fortes incentivos para apoiar essa transformação;

29. sublinha que o desenvolvimento sustentável requer incentivos adequados em todo o âmbito da atividade económica, além dos mercados financeiros; insiste em que um mercado eficiente de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, regulado no quadro do Regime de Comércio Licenças de Emissão (RCLE) da UE, poderá desempenhar um papel decisivo na criação dos incentivos adequados para combater as alterações climáticas, desde que estes sejam aplicados em conjugação com uma política ambiciosa nos domínios da eficiência energética e da energia proveniente de fontes alternativas; lamenta, pois, os resultados dececionantes do RCLE na sua forma atual, com preços das licenças de emissão ainda excessivamente baixos; reitera a sua recomendação de que uma proporção mínima da receita da licitação de licenças seja utilizada diretamente pelos órgãos de poder local e regional para medidas de reforço da resiliência a nível local⁽⁸⁾;

30. exorta as instituições da UE, os Estados-Membros e os órgãos de poder local e regional a empenharem-se sem reservas no desenvolvimento sustentável, velando por que a UE seja um ator de primeira linha a nível internacional neste domínio, capaz de utilizar integralmente todas as oportunidades de inovação e desenvolvimento decorrentes de uma transição gradual para um novo modelo de economia e de financiamento;

Proposta de regulamento relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável

31. saúda a proposta de regulamento relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável, apresentada pela Comissão, que poderá permitir o desenvolvimento de um quadro harmonizado em toda a União para avaliar a sustentabilidade e contribuir para a realização de alguns dos objetivos concretos da Comissão de acordo com o plano de ação. Com base na proposta de regulamento, o CR incentiva a Comissão a trabalhar no desenvolvimento de um rótulo ecológico da UE para produtos financeiros sustentáveis;

32. congratula-se com a intenção expressa pela Comissão no plano de ação de apresentar, em 2019, propostas para um «rótulo verde UE», com base nos critérios estabelecidos no regulamento-quadro, pois essa norma teria um efeito de sensibilização e reforçaria a confiança dos investidores, contribuindo, desse modo, para a criação de um mercado com liquidez e aprofundado de investimento sustentável;

33. lamenta, contudo, que o plano de ação da Comissão, e em particular a «proposta-quadro», se centre unilateralmente nos aspetos ecológicos da sustentabilidade; insiste em que as questões de natureza social são uma componente tão integrante da sustentabilidade como os aspetos ambientais e em que também as questões da governação assumem elevada relevância, em particular no contexto do investimento;

34. preconiza uma concentração temporal da execução e exorta, portanto, a Comissão a, no mais breve prazo possível e o mais tardar no primeiro relatório sobre a aplicação do Regulamento relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o financiamento sustentável, explicitar quando e como tenciona apresentar propostas para o alargamento do âmbito de aplicação do regulamento às definições e critérios com base nos quais os investidores possam avaliar a sustentabilidade de uma atividade económica, em conformidade com todas as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

35. exorta a Comissão Europeia a informar também sobre as suas iniciativas no sentido de integrar a abordagem fiscal dos financiamentos orientada para a sustentabilidade nas normas da OCDE;

36. insta à introdução da obrigação jurídica para os investidores e as empresas de assegurarem o respeito dos direitos humanos, inclusivamente no âmbito das atividades transfronteiras das empresas multinacionais e ao longo de toda a sua cadeia de valor;

⁽⁸⁾ Parecer do CR — Financiamento da luta contra as alterações climáticas — um instrumento fundamental para a aplicação do Acordo de Paris, COR-2017-02108.

37. partilha do ponto de vista da Comissão, exposto no considerando 36, de que existe um valor acrescentado europeu na introdução, a nível da UE, de um sistema de classificação assente em critérios comuns de definição de atividade sustentável para fins de investimento, satisfazendo desse modo as obrigações e os objetivos da União em matéria de política ambiental e climática e evitando uma dispendiosa fragmentação do mercado. A proposta de regulamento cumpre, pois, os requisitos do princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE;

38. constata que a proposta de regulamento é consentânea com o princípio da proporcionalidade;

Proposta de regulamento relativo à divulgação de informações relacionadas com investimentos sustentáveis e riscos em matéria de sustentabilidade

39. considera importante que sejam observados os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade no estabelecimento de um quadro regulamentar com disposições relativas à transparência e à divulgação de informações, em consonância com objetivos de sustentabilidade, tendo em consideração os interesses das instituições de crédito, que são particularmente importantes para as empresas locais e para os órgãos de poder local e regional, bem como para instituições de pequena e média dimensão, como as instituições de poupança e as cooperativas de crédito;

40. considera que os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade são salvaguardados na proposta;

Índices de referência hipocarbónicos e índices de referência de impacto carbónico positivo

41. considera que a proposta respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Bruxelas, 5 de dezembro de 2018.

*O Presidente
do Comité das Regiões Europeu*

Karl-Heinz LAMBERTZ
